AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.624 - SE (2018/0327054-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LAUDO NATEL DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - SE005316
		DAVI MATEUS RAMOS BARBALHO - SE011461
AGRAVADO	:	JONAS JANDSON ALVES OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ERIVALDO MACEDO MENDES - SE003512
		VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SE007229
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI SOBRE O QUAL EXISTE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, que enfrenta acórdão, com a seguinte ementa (fls. 569):

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROVA DE TÍTULOS.
>
> 1. Hipótese em que se discute se o impetrante, candidato à vaga de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - área Inglês - do IFS, faz jus a que, na prova de títulos, a pontuação de seu diploma de Mestre em Educação corresponda a 20 (vinte) pontos, atribuídos pelo edital aos títulos de "mestrado na área";
>
> 2. Não tendo o autor apresentado título específico da área de conhecimento para a qual prestou o concurso (Letras ou Inglês), mas apenas o diploma de Mestre em Educação, a falta de especificidade desloca sua pontuação para a correspondente ao "mestrado em outra área", de 15 (quinze) pontos, como lhe foi atribuído pela banca examinadora;
>
> 3. Apelação improvida.

No recurso especial o recorrente discorre sobre regras do edital do concurso no qual logrou aprovação, alegando que a Banca Examinadora agiu de forma ilegal, arbitrária e desarrazoada e desproporcional ao não computar vinte pontos à sua nota final, na medida que o Diploma apresentado refere-se à Mestre em Educação, e não à Mestre em Letras como disposto no edital do concurso em questão.

Ainda, aduz que o Mestrado que apresentou (em Educação) está relacionado à área de Letras, mais especificamente com o ensino de língua inglesa, de modo que a exigência de Mestrado em Letras é excesso de rigor formal da Banca Examinadora e do edital do certame.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, posto que não apresentou a necessária indicação de qual seria o dispositivo de lei federal sob o qual penderia divergência interpretativa, o que inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial por deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2019.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator